



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Av. Cândido de Abreu, 535, Curitiba – PR, CEP: 80.530-906

Fone: (41) 3253-0002

Autos do Processo nº 0017679-33.2016.8.16.0001

Ação Coletiva de Consumo

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Ré: Odonto Empresas Convênios Dentários Ltda.

SENTENÇA

Vistos e examinados os epigrafados autos de **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **ODONTO EMPRESAS CONVÊNIOS DENTÁRIOS LTDA.**, ambos qualificados, verificou-se e concluiu-se, por tudo que deles consta, o seguinte:

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação coletiva de consumo, em cuja petição inicial narrou o autor que o Conselho Regional do Paraná – CRO/PR noticiou que a empresa Gama Odonto S/A estaria atuando neste Estado sem registro no mencionado órgão e, conseqüente, sem autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Instada, a empresa alegou a desnecessidade de registro porque atuava nacionalmente, bastando o registro no conselho de São Paulo, Estado no qual sediada. Em razão da incorporação da empresa pela ré, esta respondeu ao inquérito civil e consta no polo passivo no presente feito.

A despeito de não possuir atuação direta, com sede, filiais ou representantes, apurou-se que a ré comercializa seu produto neste Estado e atua de forma indireta por meio de profissionais e estabelecimentos a ela credenciados, motivo pelo qual, conforme resposta do Conselho Federal de Odontologia, é obrigada a também se inscrever no





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Av. Cândido de Abreu, 535, Curitiba – PR, CEP: 80.530-906

Fone: (41) 3253-0002

Conselho do Paraná. Infrutíferas as tentativas de convencer a ré a regularizar sua situação, formulou pedido de antecipação de tutela para impedi-la de atuar no Estado do Paraná enquanto não houver o respectivo registro. Pleiteou a procedência dos pedidos para confirmar em definitivo a tutela de urgência. Instrui a inicial com os documentos de seq. 1.3/1.31.

A tutela de urgência foi indeferida (seq. 8.1).

Citada (seq. 15.1), apresentou a ré resposta na forma de contestação (seq. 16.1), no bojo da qual explicou que não possui rede assistencial própria, atuando como gerenciadora na intermediação da prestação dos serviços, limitando-se a cobrir os custos dos serviços oferecidos pelos prestadores aos beneficiários, cujos profissionais possuem registro no conselho regional dos locais em que atuam. Logo, porque não possui estabelecimento no Estado do Paraná, nem executa os serviços de odontologia, entende suficiente a inscrição no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Estado no qual possui atuação atuarial. Requeru a improcedência da demanda e juntou os documentos de seq. 16.2/16.6.

Impugnação à contestação à seq. 21.1/21.2, acompanhada dos documentos de seq. 21.3/21.5.

Intimadas as partes para especificação das provas pretendidas, o Ministério Público manifestou o desinteresse na produção de novas provas (seq. 32.1) e a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (seq. 34.1), apresentando os documentos de seq. 34.2/34.6, os quais foram impugnados pelo Ministério Público (seq. 38.1).

Anunciou-se o julgamento antecipado do mérito à seq. 41.1.

É o relatório. Decido.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Av. Cândido de Abreu, 535, Curitiba – PR, CEP: 80.530-906

Fone: (41) 3253-0002

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, gozando as partes de legitimidade e identificado o interesse processual, passo ao julgamento do mérito.

Cuida-se de ação coletiva de consumo em cuja inicial pretende o autor impedir a ré de atuar no Estado do Paraná enquanto não providenciar sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia deste Estado.

Preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A Lei nº 4.324/1964, a qual instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, estabelece, no §1º do artigo 13, a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços odontológicos se inscreverem nos Conselhos Regionais de Odontologia dos locais em que sediadas ou exerçam suas atividades:

Art. 13. [...]

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Av. Cândido de Abreu, 535, Curitiba – PR, CEP: 80.530-906

Fone: (41) 3253-0002

individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

E segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a obrigatoriedade de inscrição no conselho regional do local de atuação se estende às empresas operadoras de plano odontológico:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OPERADORAS DE PLANOS ODONTOLÓGICOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL LOCAL. OBRIGATORIEDADE. 1. Há obrigatoriedade de a empresa operadora de plano odontológico sediada em um Estado proceder à inscrição no Conselho Regional de Odontologia de outro Estado no qual também atua, conforme estabelecido nos arts. 1º da Lei 6.839/1990 e 13, § 1º, da Lei 5.965/1973. Precedente: AgInt no AREsp 661.664/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/11/2016. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1593877/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017)

Portanto, ainda que a atuação da ré seja indireta, ou seja, profissionais e clínicas a ela credenciados é que prestam os serviços de odontologia, isso não a desonera da obrigação de se registrar no conselho regional do local em que seus beneficiários possuem cobertura do plano por ela ofertado.

Destaco que a tese defendida pela ré colide com a ministrada pelo Conselho Federal de Odontologia (seq. 1.17, p. 12-13).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Av. Cândido de Abreu, 535, Curitiba – PR, CEP: 80.530-906

Fone: (41) 3253-0002

E a inscrição no competente órgão fiscalizador é requisito para obter autorização de funcionamento da Agência Nacional de Saúde, consoante alínea I do artigo 8º da Lei nº 9.656/1998:

Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

[...]

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei no 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Destarte, porque ainda não noticiada a inscrição da ré no CRO/PR, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, a teor do enunciado 02 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Paraná, ***“Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o ‘parquet’ beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública”.***

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para impedir





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Av. Cândido de Abreu, 535, Curitiba – PR, CEP: 80.530-906

Fone: (41) 3253-0002

a ré **ODONTO EMPRESAS CONVÊNIO DENTÁRIOS LTDA.** de atuar no Estado do Paraná enquanto não obtiver o registro no Conselho Regional de Odontologia do Paraná, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Expeça-se mandado de intimação pessoal da ré (Súmula nº 410 do STJ¹).

Custas pela ré. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba/PR, data da inserção no sistema².

(documento assinado digitalmente)

Maurício Doutor

Juiz de Direito Substituto

¹ A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (Súmula 410, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, REPDJe 03/02/2010, DJe 16/12/2009)

² Item 2.21.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

